

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I**

**O POSSÍVEL FIM DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS E SUAS IMPLICAÇÕES NA
COMUNIDADE CARCERÁRIA E NA SOCIEDADE EM GERAL**

ORIENTANDO: GABRIEL TORRES DOS SANTOS

ORIENTADOR: JOSE EDUARDO BARBIERI

GOIÂNIA-GO

2022

GABRIEL TORRES DOS SANTOS

**O POSSÍVEL FIM DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS E SUAS IMPLICAÇÕES NA
COMUNIDADE CARCERÁRIA E NA SOCIEDADE EM GERAL**

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina: Trabalho de
Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de
Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof.M.S.: Jose Eduardo Barbieri

GOIÂNIA-GO

2022

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
1. EVOLUÇÃO DA PENA E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL, Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	9
1.1 OBJETIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	13
1.2. APLICAÇÃO DA LEI.....	14
1.3. AS FUNÇÕES DA PENA	16
1.4 TEORIA DAS PENAS.....	18
2. A SAÍDA TEMPORÁRIA SOB A ÓTICA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	20
2.1 PREVISÃO LEGAL E ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS ..	20
3 CONSEQUÊNCIAS DA CONCESSÃO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS.....	26
3.1 RELATOS DOS CRIMES PRATICADOS POR FUGITIVOS.....	27
3.1.1. Análise do estado de goiás	28
3.2 RESPONSABILIDAD CIVIL DO ESTADO.....	30
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS.....	33

1. INTRODUÇÃO

A fim de garantir um maior êxito na sobrevivência, o ser humano primitivo teve que adaptar seus hábitos para adequar-se em um coletivo com um maior número de indivíduos. Nessa perspectiva, para a coabitação em sociedade de maneira possivelmente harmônica, surgiu à necessidade de regulação das relações interpessoais, sejam elas em âmbito civil, penal, tributário, comercial, entre outros.

Posto isso, faz-se óbvia a conclusão de que condutas mais nocivas ao bem-estar coletivo surgiram. Desse modo, havendo a necessidade de tipificar tais condutas, garantindo, assim, o nascedouro dos ilícitos penais. Todavia, a mera existência de tais dispositivos, por si só, não possuíam força coercitiva suficiente, demandando sua implementação, por meio do embrião das execuções penais. Assim sendo, elenca-se o surgimento, para esse fim, do código de Hamurabi, o qual vigorou na Mesopotâmia durante os anos de 1792 a 1750 a.C., e tornou palpável a execução das penas impostas pelo que hoje é conhecido como Lei de Talião.

Com o decorrer dos séculos, já na baixa idade média, no século XVIII, já no contexto inicial do iluminismo, desponta um precursor da implantação da humanização e proporcionalidade das penas que eram impostas aos sentenciados, Cesare Beccaria. Para ele, conforme relata em seu livro “Dos Delitos e das Penas”, as penalidades impostas deveriam cumprir um papel que possibilitasse a reinserção do infrator a sociedade, de modo que não voltasse a delinquir. Dessa forma, evidenciando a falência do sistema que o mundo conhecido estava inserido.

Ademais, posposto a isso, surgiu como tendência em diversos países ocidentais, a adesão da garantia direitos fundamentais em seus ordenamentos jurídicos. Nesse viés, o Brasil, com sua redemocratização em 1985, promulgou três anos depois, 1988, a nova Constituição da República Federativa da nação, a então constituição cidadã, a qual recepcionou e endossou diversos diplomas jurídicos, dentre os quais ressaltasse o Código Penal, Código de Processo Penal e a Lei de Execuções Penais – 7210/84.

Assim posto, faz-se válido analisar o que consta na CF/88 em seu art.5º, incisos XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX e L:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Nesse sentido, segundo ao Paulo Lucio Nogueira, “é indispensável a existência de um processo, como instrumento viabilizador da própria execução, onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais a saber: legalidade, jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição, entre outros. Em particular, deve-se observar o princípio da humanização da pena, pelo qual deve-se entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida da sua finalidade”.

Ainda nesse contexto, observa-se também o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seus artigos 5º, 9º e 11º em seu parágrafo 2º, garantem a lisura e preceitos mínimos para a devida aplicação da pena.

À vista disso, de sorte de concretizar no ordenamento infraconstitucional brasileiro, a lei de execuções penal traz em seus artigos 22 e subsequentes, balizadores das finalidades da imposição penal:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social: I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima. Lei de Execução Penal - LEP (Lei nº 7.210/84)

Além disso, ainda no sentido de possibilitar a reinserção do apenado em sociedade possibilitando-lhes a visita a familiares nos períodos de datas

comemorativas, como natal, dias das mães, etc, devendo notificar ao juízo competente, conforme determina a lei 7210/84, o endereço e demais dados concernentes a sua localização, recebendo a denominação de saídas temporárias, a qual se encontra tipificada a partir do artigo 122.

Conquanto o intuito primordial do legislador fosse à reabilitação acelerada do custodiado, nota-se efeitos práticos distintos desse outrora pensado. Tal fato nota-se ao observar o sistema jurídico brasileiro, uma vez que devido a quantidade de processos, solenidade exigida por cada um, torna, por conseguinte, o processo rumoroso e edificando a noção de impunidade vigente na nação.

Além dessa conjectura, evidencia-se ainda o sistema carcerário brasileiro, visto que possibilita o ingresso mais facilitado de indivíduos ao crime organizado. Fato esse que se comprova devido à superlotação dos presídios segundo notícia o portal eletrônico G1 São Paulo na data de 01/04/2022, em que aponta 81% dos estabelecimentos penitenciários com capacidade excedente.

Além disso, conforme evidenciou, o relator da proposta de cessação das saídas temporárias, Capitão Derrite (PL), os dados da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, 1681 detentos não retornaram para dar o devido prosseguimento ao cumprimento de sua pena, só no estado em que o elegeram. Nesse sentido, aponta, outrossim, a CNN Brasil que existem, no ano de 2022, na unidade federativa cerca de 37 mil detentos, nesse liame, 4,54% aproximadamente se evadem do cumprimento regular imposto pelo judiciário.

Posto isso, apesar dos números parecerem irrisórios, ainda são muitas pessoas que estão em liberdade de maneira contrária a determinação legal. Podendo, quiçá, voltar a delinquir, quando não devidamente facionadas a organizações criminosas.

Além do mais, embora minoritária, a doutrina entende que o procedimento adotado durante a execução penal que deve ser adota é a administrativa, posto que não possua todos os direitos e garantias percebidos durante a fase processual. Todavia, a que vem sendo aplicada no Brasil é uma espécie mista entre a jurídica e a administrativa. Assim sendo, com a revogação da medida, o sistema de aplicação da pena, certamente, se aproximará do primeiro referido.

Dessa forma, pois, apesar de ser uma medida que restrinja direitos dos detentos, é prudente considerar que possui o viés de tornar em sociedade menos amedrontada com as possíveis fugas facilitadas garantidas pelo atual sistema. Desse modo, visando à melhoria social.

O objetivo deste estudo é identificar quais reflexos a saída temporária acarreta à comunidade brasileira e se alcançado o intuito original garantir a ressocialização do preso.

A revogação das saídas temporárias apresenta-se como instrumento de implementação de uma nova sistemática concernente à segurança pública ou uma violação de preceitos previstos na Constituição Federal de 1988 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, como, por exemplo, a garantia da dignidade da pessoa humana, ainda que se encontre em situação de restrição de liberdade?

Diante da análise dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que tratam da lei 7210/84 e da proposta de revogação do instituto concernente ao benefício para os apenados, proposta pelo então deputado federal Guilherme Muraro Derrite, ex-capitão de ROTA, foi possível levantar as seguintes hipóteses:

Em um primeiro cenário, a revogação da medida tornaria a administração carcerária um problema ainda mais latente, uma vez que a irritabilidade e outros transtornos ocasionados pela privação do contato com meio externo poderiam causar um aumento em revoltas nas penitenciárias.

Em um segundo cenário, poderia haver uma transição harmônica com o fim do benefício, todavia, mantendo a aplicação das penalidades sem o devido efeito de ressocialização que as sanções penais visam ter. Desta feita, tornando a medida sem real proveito a sociedade.

Por conseguinte, em um último cenário, a supressão das saídas temporárias acarretaria não só maior segurança aos indivíduos que se encontram livres das medidas sancionatórias do Estado, como também serviria como um mecanismo mais eficaz na coercibilidade ao se evitar a fuga facilitada dos apenados e efetivo cumprimento das medidas legalmente impostas.

A presente pesquisa a ser desenvolvida sobre o tema “A revogação das saídas temporárias e suas possíveis implicações na comunidade carcerária e

sociedade em geral”, compõe-se de análise doutrinária, jurisprudencial e comparativa acerca dos impactos já existentes na sociedade e dos possíveis que serão ocasionados pela cessação desse privilégio.

Para esse fim, a pesquisa em tela será desenvolvida por meio da modalidade metodológica bibliográfica, com a elaboração de um plano de trabalho, o qual irá apresentar, reunir e realizar o estudo das obras listadas, de autoria de afamados juristas e profissionais atuantes nas áreas do Direito Constitucional, Penal e Direitos Humanos, com o desígnio de explaná-las para organização final da escrita.

Outrossim, também será utilizado o método dedutivo, o qual por meio do raciocínio lógico será possível alcançar conclusões particulares, partindo de princípios e preposições gerais. Sabe-se, portanto, que a segurança jurídica é elemento basilar de uma sociedade que tem como fundamento as premissas do Estado Democrático de Direito. Isto posto, para a garantia de tal componente, é mister que Poder Judiciário deva pugnar pela manutenção de tal princípio como garantia substancial da efetividade da justiça brasileira. Concernente ao exposto objetiva-se, pois, evidenciar que para a devida garantia da segurança jurídica ora tratada, deve-se efetivar, sobre tudo, a salvaguarda das medidas sancionatórias respectivas a cada apenado.

Nessa perspectiva, almeja este trabalho demonstrar que para tal efetivação, respeitado os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, a supressão do instituto ora tratado pela lei de execuções penais - LEP - pode figurar como mais uma forma de preservação da segurança e aplicabilidade jurídica. Posto isso, para este fim, será aplicado o método indutivo, que a partir da observação de casos particulares, conclui um axioma geral. Sendo assim, indene de dúvidas que a questão posta torna-se de essencial interesse a todos os leitores que buscam explorar as implicações processuais penais no que tange a execução da pena.

Além do mais, será utilizado o método histórico, direcionado a relacionar e vislumbrar a concretude de alguma das hipóteses preteritamente elencadas. Dessa forma, analisar-se-á, a princípio, aspectos que levaram ao debate do tema como a ineficiência do sistema penitenciário atual, dentre outros, e posteriormente conclusões que podem ser alcançadas com a observância do passado.

1. EVOLUÇÃO DA PENA E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL, Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Por meio do desenvolvimento da razão, dom atribuído somente a espécie humana, o indivíduo passou a estar sempre situado em grupos ou sociedades. Apesar disso, o convívio social nem sempre é equilibrado e harmônico, pois nele o indivíduo demonstra os seus instintos, revelando a sua agressividade.

Logo, nos primórdios da civilização, no qual ficaram marcados os primeiros acontecimentos que a humanidade sente a necessidade de regular a execução das suas principais ações. De uma maneira que pudesse coordenar o meio, a natureza e o convívio pacífico entre o povo. Para Ribeiro (2013, p. 04), “a necessidade de punição sem o suplício foi estabelecida primeiro como um brado do coração e da natureza indignada com os espetáculos de horrores”.

A implantação da pena na sociedade pode ser apontada desde as mais antigas civilizações, na qual pode ser demonstrada pelo Código de Hamurábi (1728 – 1687 a. C.). Oriundo da Mesopotâmia, este código é um conjunto de leis escritas, com a finalidade de controlar e organizar a sociedade, sendo um dos exemplos mais bem preservados desse tipo de texto. Ele está incluído na primeira fase da evolução histórica da pena conhecida como vingança privada, sendo baseado nas Leis de Talião (“Olho por olho, dente por dente”).

Em seguida foram enfrentadas algumas fases que marcaram a evolução do processo histórico da pena, como, a vingança divina e a vingança pública. Posteriormente o período que marcou este processo de evolução foi a fase conhecida pela humanização da pena ou período humanitário, na qual a responsabilidade de punir passou a ser do Estado, com aplicação de pena de forma impessoal pelo órgão responsável, foi então o início da justiça penal.

Assim, ao passar do tempo ocorreu um ajustamento da pena até a atualidade. Desta forma, percebe-se claramente que a pena é o ponto crucial para direito penal e ao longo do desenvolvimento deste direito expandiram-se diferentes teorias que procuravam reconhecer a intervenção estatal.

O ponto mais valioso a ser alcançado para o Direito Penal é a paz social, que atualmente vem sendo buscada pelo Estado da seguinte forma: um indivíduo

comete um delito, uma infração considerada crime, e o Estado investiga/processa o mesmo para que suceda a execução da pena.

À vista disto, o autor Guilherme Nucci (2005, p, 920) afirma:

Reprimindo o criminoso, o Estado promove a prevenção geral positiva (demonstra a eficiência do direito penal, sua existência, legitimidade e validade) e geral negativa (intimida a quem pensa em delinquir, mas deixa de fazê-lo para não enfrentar as consequências). Quanto ao sentenciado, objetiva-se a prevenção individual positiva (reeducação e ressocialização, na medida do possível e da sua aceitação), bem como a prevenção individual negativa (recolhe-se, quando for o caso, o delinquente ao cárcere para que não torne a ferir outras vítimas). (NUCCI, 2005, p, 920)

O Estado desempenha a ação de punir o indivíduo que executou determinado crime. Para ocorrer a punição deste indivíduo ressalta-se que é necessário um título judicial, pois sem este título não é possível executar a pena. No caso do Brasil, o título judicial necessário para a execução da pena é uma sentença penal condenatória, podendo ser imputada ao apenado a pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pena de multa.

A classificação das penas privativa de liberdade previstos na legislação penal em seu artigo 32 são: I- Privativas de Liberdade; II- Restritiva de Direito; III- Multa. Na pena privativa de liberdade baseia-se na constrição do direito de ir e vir, recolhendo o condenado em estabelecimento prisional. Na pena restritiva de direito também conhecidas como penas “alternativas”, quando a pena for menor do que 4 anos, crimes sem violência ou crime culposos. Nesses casos, pode-se dividir em prestação pecuniária e perda de bens e valores e prestação de serviços a comunidade.

Em relação as sanções penais do tipo restrição de liberdade, considera-se:

$TP =$ tempo fixado da pena na sentença penal condenatória, sendo que $0 \ll TP \ll TP + TP^{max}$;

$D(TP) =$ desutilidade do tempo fixado da pena da sentença penal condenatória TP , sendo $TP(0) = 0, I'(TP) > 0$

Compreende-se então pela formula supracitada que a sentença penal máxima, TP^{max} , pode ser concebida como os 30 anos previstos no art. 75 do Código Penal brasileiro, ou até mesmo a prisão perpétua em outros países. Assume-se, no modelo, que o TP^{max} é igual para todos os cidadãos (BOTELHO; RAMOS, 2019)

De acordo com Gomes (2013) as penas restritivas de direito têm por características a autonomia - não podem ser cumuladas com as penas privativas de liberdade não sendo meramente acessórias e a Substitutividade que consiste em primeiramente o juiz fixar a pena privativa de liberdade, e depois, na mesma sentença, substituí-la pela pena restritiva de direitos. O artigo 44 do Código Penal traz que as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando presentes os requisitos legais.

A pena é imposta pelo Estado como uma forma de reprimir um comportamento delituoso do indivíduo. Diante disso fez-se necessário a criação de leis para regular e assegurar a execução da pena.

Em definições regulamentares, a Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, poderá ser compreendida por conter três fundamentos essenciais: aborda a garantia do bem-estar do condenado; a imprescindibilidade da especificação/classificação de cada indivíduo para a individualização da pena; e à assistência no cárcere, para efetivo cumprimento dos direitos e deveres de disciplina, ao longo do cumprimento da pena.

Nesse contexto, o código penal brasileiro traz alguns princípios norteadores que regem as fases de aplicação e execução da pena; i) Princípio da Legalidade em que não há crime sem lei anterior; ii) Princípio da proporcionalidade no qual a pena deve ser proporcional ao crime praticado. iii) Princípio da intranscendência da pena instituída que nenhuma pena deve passar da pessoa do condenado. iv) Princípio da inderrogabilidade ou inevitabilidade traz que a pena deve ser aplicada e fielmente cumprida. v) Princípio da individualização da pena em que a pena deve ser individualizada evitando-se a padronização da sanção penal. vi) Princípio da humanidade defende a inconstitucionalidade da criação de tipos penais ou cominação de penas que possam violar a incolumidade física ou moral de alguém.

Como é visto, não é possível existir crime, pena ou medida de segurança, sem que haja lei que o regule. No que se refere ao princípio da proporcionalidade ao crime praticado, não pode existir desequilíbrio entre a infração e a sanção imposta. É necessário que haja um equilíbrio entre a gravidade do ato ilícito e a pena imposta. A lei penal não poderá retroagir

Atualmente, no Brasil, questiona-se sobre o modelo da execução penal que é baseado na Constituição Federal, difundido na Lei de Execução Penal, conservando os direitos, reintegrando o indivíduo ao meio social e oferecendo garantias de dignidade pelas suas transgressões.

De acordo com Ribeiro (2013, p. 05) “a legislação brasileira acredita na recuperação do condenado, pois traz empecilhos constitucionais que dizem respeito à pena de morte, à prisão perpétua e penas cruéis, prezando pela dignidade humana”.

Dentre os diversos preceitos que constituem a Lei de Execução Penal, Lei nº7.209, de 11 de julho de 1984, devemos destacar o seu art. 1º que institui que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Desta forma, para atingir a finalidade da execução penal, o Estado precisa buscar o auxílio da comunidade, que tem um papel fundamental, para a reintegração do egresso do sistema prisional. Não podendo existir diferenciação por raça, religião, política ou social. Embora diversas vezes essa realidade não seja evidenciada, principalmente ao se tratar no fator social, no qual notadamente há desigualdade quando se trata de relações a detentos e ex-detentos.

A Lei de Execução Penal busca atender-se aos requisitos do que se entende como tratamento humano voltado às pessoas em restrição de liberdade, sejam condenadas ou internadas, cumprindo penas ou medidas de segurança, almejando sempre a dignidade da pessoa humana que é um princípio de suma importância.

Ao associarmos a Lei de Execução Penal com a Constituição Federal, analisamos que foram elencados os Direitos Fundamentais, e que no Art. 5º, XLVII, da CF/88 foram estabelecidos como parte desses direitos que: “Não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do Art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”.

A legislação brasileira com caráter recuperador e com a intenção de favorecer a sociedade faz provimento à ressocialização, conferindo os direitos destes indivíduos. Tomar providências para adotar medidas ressocializadoras proporciona o desenvolvimento da sociedade e do indivíduo.

1.1 OBJETIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal apresentou o seu objetivo logo em seu primeiro artigo, cujo foi demonstrado que o intuito principal desta lei é buscar a harmonia social, a recuperação e ressocialização daqueles indivíduos que infringem as leis penais.

O art. 1º da Lei de Execução Penal dispõe que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. O dispositivo expõe que tem como objetivo a execução penal concreta do título executivo estabelecido por tais decisões, e também objetiva oferecer aos indivíduos em situação de cárcere e sujeitos a medidas de segurança meios pelos quais tenham condição para se envolver construtivamente na comunhão social.

Outros dois objetivos podem ser observados distintos dos apresentados no artigo 1º da lei de execução penal. O primeiro objetivo é fazer com que a pena imposta pelo Estado seja executada de forma eficaz, subjugando o sentenciado à sanção, contribuindo para que ele reconheça os princípios estabelecidos na sociedade e colaborando para o seu crescimento em rumo ao pacífico convívio social. O segundo é garantir que a execução da pena, em cumprimento da dignidade humana, se conduza pelo devido processo legal, para que seja legitimada a formação ou recuperação do condenado.

De acordo com Andrade (2015) a Lei de Execução Penal buscou criar um caminho para que o apenado além de conseguir se tornar um cidadão recuperado, por intermédio dos seus direitos e deveres, pudesse também no período de privação de sua liberdade ter um tratamento humano e digno, o que viabiliza a sua reinserção na sociedade.

Ressocialização, reinserção em sociedade, reeducação social, recuperação do condenado, é a principal intenção da Lei de Execução Penal, oferecendo meios para que o apenado estude e trabalhe, conquistando mão de obra qualificada e educação, para que ao concluir sua pena possa ser inserido no mercado de trabalho, alcançando oportunidades para um convívio pacífico para a sua reinserção na sociedade.

O alvo do tratamento sucede dá vontade de racionalização e humanização da pena e de alcançarmos objetivos penais preventivos, ao invés de nos depararmos com novos métodos repressores através de coibição. O oferecimento de meios para a ressocialização é o procedimento correto, em alternativa ao tratamento de meio imposto.

1.2. APLICAÇÃO DA LEI

Para entendimento da Lei de Execução Penal, é indispensável que sejam considerados alguns conceitos. Primeiramente, devemos compreender que a prisão é imposta a um indivíduo como uma pena a ser cumprida pela infração praticada, para isso é necessária uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

Também existe a possibilidade de um indivíduo ser preso cautelarmente, ou seja, quando não há uma sentença condenatória transitada em julgado. Neste caso, apesar de o indivíduo ainda ser considerado inocente, pois não foi condenado, é fundamental a restrição de sua liberdade para proteção de interesses maiores, como a ordem pública. Trata-se de prisão cautelar quando há algo a ser protegido e a única forma disso acontecer é com a prisão desse indivíduo, denominado preso provisório. Os tipos de prisão cautelar são: a prisão em flagrante, disposta nos artigos 301/310 do CPP, a prisão preventiva, regulada nos artigos 311/316, também do CPP, e a prisão temporária, da Lei 7.960/89.

A Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84, consolida em seus artigos 1º, 2º, parágrafo único, que aplicar-se-á igualmente tanto aos presos condenados quanto aos presos provisórios. Logo, engloba as prisões vistas previamente, prisão por sentença penal condenatória transitada em julgado, e a prisão cautelar.

Contudo, existe exceção da aplicação da Lei de Execução Penal em uma das prisões cautelares, a prisão em flagrante. Considerando que atualmente ninguém permanece preso em razão de prisão em flagrante, tendo em vista que em até 24 (vinte e quatro) horas após a efetuação da prisão em flagrante, o auto de prisão em flagrante (APF) deve ser encaminhado ao juiz competente, que deverá fundamentadamente relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória, conforme art. 310 do CPP. Isto é, o período máximo que alguém permanecerá preso devido o flagrante é por 24 (vinte e

quatro) horas, que é o prazo para a lavratura do APF e o seu encaminhamento ao juiz. Desse modo, a Lei de Execução Penal, em regra, não é aplicável ao preso provisório em razão de flagrante.

Em relação ao preso estrangeiro que cumpre pena no Brasil, aplica-se a Lei de Execução Penal, sem diferenciação, visto que estabelece o art. 5º, da Constituição Federal/88: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Em manifestação sobre presos estrangeiros que se encontram em situação irregular no Brasil, o STJ resolveu, no Informativo n. 535/14:

“O fato de estrangeiro estar em situação irregular no país, por si só, não é motivo suficiente para inviabilizar os benefícios da execução penal. Isso porque a condição humana da pessoa estrangeira submetida a pena no Brasil é protegida constitucionalmente e no âmbito dos direitos humanos. Com efeito, esses são aplicáveis não só às relações internacionais, mas a todo o ordenamento jurídico interno, principalmente às normas de direito penal e processual penal, por incorporarem princípios que definem os direitos e garantias fundamentais.” (HC 274.249-SP, Relatora Marilza Maynard – Desembargadora convocada do TJ-SE – julgada em 4/2/2014).

A aplicação da Lei de Execução Penal, conforme o seu art. 1º, se estende também aos internados. Conforme o art. 26, do Código Penal, deve ser entendido na hipótese de inimizabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto se ao tempo da ação ou da omissão, o agente era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, logo, o réu é isento de pena.

Contudo, se aplica a chamada medida de segurança que consiste em internação em hospital de custódia e tratamento ambulatorial. Como é uma forma de sanção penal, fala-se em absolvição imprópria, a lei o considera “internado”, portanto, estará sujeito a Lei de Execução Penal segundo previsão expressa em seu art. 1º. Também são considerados inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, mas na hipótese de ato infracional não se aplica a LEP.

O art. 2º, da Lei de Execução Penal, preceitua: “A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal”. O dispositivo indica que a atividade do Poder Judiciário não se limita ao processo de conhecimento, assim, atuará também na execução penal. Em razão disso, na

execução, recaem todos os princípios da ação penal que ocasionou a condenação, a exemplo do contraditório e da ampla defesa.

O art. 2º, parágrafo único prevê que a Lei de Execução Penal aplica-se igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar (jurisdição especial), quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária, sendo assim a Lei não se aplica apenas aos condenados da Justiça Comum. O verbete n. 192 da Súmula do STJ expõem nesse sentido que:

“Súmula 192 - Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. (Súmula 192, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/1997, DJ 01/08/1997)”.

Deste modo, se a prisão é estadual, as solicitações deverão ser endereçadas à Justiça Estadual, mesmo se a sentença condenatória foi procedente da Justiça Federal, e vice-versa, no caso de um condenado pela Justiça Estadual cumprir pena em prisão federal.

1.3. AS FUNÇÕES DA PENA

A pena sempre foi objeto de discussão perante a sociedade, e “quando não havia luz sobre os homens. O castigo era composto das maiores atrocidades imagináveis, ainda neste sentido vale frisar que, a pena não continha uma função social ou ressocializadora, sua aplicação era imposta apenas como forma de expiação pelo pecado (crime cometido), assim durante séculos a sanção foi um castigo imposto de forma física ao indivíduo.

Durante séculos o Suplício foi a única forma de sanção aplicada em qualquer caso concreto. Durante anos a pena sofreu uma forte influência da igreja, tendo o fato que era um meio de controle social. Todavia com a substituição da lei Divina pela lei dos homens a pena também teve mudanças em sua função, fazendo com que essa passe a ser tão somente de caráter privativo de liberdade, extinguindo-se desta forma as torturas que o corpo sofria/sofreu no decurso de toda a história da humanidade. Destarte, condena-se não mais o corpo unicamente como forma de expiação, neste novo modelo de encarceramento o maior alvo é a liberdade do indivíduo.

Nota-se que, há uma preocupação maior em relação à pena aplicada ao indivíduo, a sanção visa uma garantia maior em relação a vida e a dignidade da pessoa humana, sendo inviolável sua integridade física e moral, cito como exemplo a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), aprovada pela Assembleia – Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

Embora durante séculos a pena tenha sofrido modificações em sua função ainda é possível identificarmos falhas grotescas e até mesmo, casos onde as sanções impostas são desumanas, como por exemplo a Pena de morte, ou, castração química (observa-se que o corpo ainda em casos específicos continua a ser o principal alvo e objeto da pena).

As penas sempre possuíram o principal propósito de castigo, de causar mal ao condenado. No entanto, o senso crítico dos operadores do direito e da sociedade, permitiu o progresso desta tendência punitiva, identificando a crise deste modelo punitivo e dando chances para que novos modelos de punir aparecessem. Neste cenário, da mesma forma que a pena de morte e as punições físicas foram superadas em determinado período pela pena de prisão.

Em determinado período da história houve o Jus Puniendi, no qual, o Estado tomou para si o direito de punir o infrator das normas penais. Entretanto, para instituir o seu poder/dever de punir, estabeleceu normas e procedimentos, de modo que conferiu mais cientificidade ao Direito Penal, ao Processo Penal e à Execução Penal.

Compete apenas ao Estado o direito de punir, visto que, representa um mecanismo natural apto de conter a criminalidade, passando a pena a possuir um caráter repressivo e do Estado sobrevém a finalidade de reeducação e ressocialização do indivíduo.

Para Nucci (2018 p.1816), a pena é uma sanção imposta pelo Estado, por meio da ação penal, a um indivíduo que executa uma infração, como forma de conter e precaver novos crimes por parte de outros indivíduos.

A procura para achar uma justificativa racional para o exercício de punir do Estado pode estar reunida em consonância com correntes apontadas como “Escolas Penais”, também conhecidas como “Teoria das Penas”.

1.4 TEORIA DAS PENAS

As penas sempre possuíram o principal propósito de castigo, de causar mal ao condenado. No entanto, o senso crítico dos operadores do direito e da sociedade, permitiu o progresso desta tendência punitiva, identificando a crise deste modelo punitivo e dando chances para que novos modelos de punições apareçam. Neste cenário, da mesma forma que a pena de morte e as punições físicas foram superadas em determinado período pela pena de prisão.

Em determinado período da história houve o Jus Puniendi, no qual, o Estado tomou para si o direito de punir o infrator das normas penais. Entretanto, para instituir o seu poder/dever de punir, estabeleceu normas e procedimentos, de modo que conferiu mais cientificidade ao Direito Penal, ao Processo Penal e à Execução Penal.

Compete apenas ao Estado o direito de punir, visto que, representa um mecanismo natural apto de conter a criminalidade, passando a pena a possuir um caráter repressivo e do Estado sobrevém a finalidade de reeducação e ressocialização do indivíduo.

Para Nucci, a pena é uma sanção imposta pelo Estado, por meio da ação penal, a um indivíduo que executa uma infração, como forma de conter e precaver novos crimes por parte de outros indivíduos.

A procura para achar uma justificativa racional para o exercício de punir do Estado pode estar reunida em consonância com correntes apontadas como “Escolas Penais”, também conhecidas como “Teoria das Penas”.

Na Teoria Absoluta ou Retributiva: Fundamenta-se na ideia da pena como uma retribuição, a pena é a retribuição do mal injusto efetuado pelo indivíduo. Para essa teoria a ideia de retribuição jurídica quer dizer que a pena teria de ser equivalente ao injusto culpável. Logo, para a teoria absoluta ou retributiva compreende a pena como uma punição, retribuição ao delito

Teoria Relativa ou Preventiva: Inspirava-a o positivismo, de grande influência no século XIX. Não tratava a pena como forma de retribuir ao indivíduo o mal injusto praticado, mas fundamenta-se na ideia que a pena é um mecanismo preventivo de garantia social para evitar a execução de novos delitos. A intimidação consequente da ameaça de sofrimento imposto ao criminoso, seria um meio de prevenção geral

negativa. Geral, por ser destinada a todos os indivíduos; negativa, pois seu efeito dissuasivo levaria os indivíduos a não executarem crimes.

Teoria Mista, Eclética ou Unitária: Fundamenta-se que a prevenção especial apenas seria capaz de justificar-se pela ressocialização do indivíduo, que subjugado a métodos valorativos e educativos no decorrer da execução de sua pena, regressaria ao convívio social adaptado para convivência harmônica e não mais praticar delitos.

A retribuição jurídica da pena, com os fins de prevenção geral e especial. Deu início a um processo de reanálise quanto a aplicabilidade da pena privativa de liberdade, objetivando buscar meios alternativos que respondessem com mais eficácia as expectativas sociais e coincidentemente pudessem de forma eficaz impor uma punição penal adequada como resposta à infração ao ordenamento jurídico.

2. A SAÍDA TEMPORÁRIA SOB A ÓTICA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Neste capítulo serão apresentadas as principais tendências doutrinárias e jurisprudenciais referentes a saída temporária, assim como será realizado uma análise sobre o perfil dos condenados que utilizam o benefício, apontando algumas perspectivas possíveis para utilização de forma salutar.

2.1 PREVISÃO LEGAL E ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

No Brasil, com base no artigo 33 do código penal, o sistema de cumprimento de pena é o progressivo. Refere-se ao regime em que a pena do apenado progride do regime mais gravoso ao mais brando. Nesses casos, espera-se que o preso tenha um bom comportamento no sistema prisional, respeitando as regras e mostrando-se apto à ressocialização. De acordo com Avena (2015 p.224)

A progressão do regime prisional fundamenta-se na necessidade de individualização da execução e tem por fim assegurar que a pena privativa de liberdade a que submetido o condenado alcançará efetivamente seu objetivo, que é o de reinserção na sociedade. Nesse viés, o benefício poderá ser deferido quando o apenado revelar condições de adaptar-se no menos gravoso

Compreende-se que o pedido de progressão de pena é de responsabilidade do juiz das execuções criminais. O artigo 66 da Lei de Execução Penal, menciona que cabe o juiz analisar e decidir sobre a concessão do benefício.

É vedada a progressão por *saltum*, deve ser respeitada a escala hierárquica dos regimes, a progressão se ocorre do regime fechado para o semiaberto e posteriormente para o aberto.

Para ser concedida a progressão regulamentada no artigo 112 da LEP devem ser preenchidos dois requisitos de forma cumulativas, sendo o requisito objetivo e o subjetivo.

A saída temporária é um dos benefícios mais importantes consagrados na Lei de Execução Penal (LEP) (CARVALHO, 2018). No Sistema Prisional Brasileiro, os condenados que estão sob custódia no regime semiaberto possuem o direito do Benefício Saída Temporária com finalidade de visitar a família, frequentar cursos profissionalizantes de Ensino Médio ou superior, dentro da Comarca ou Juízo de Execução. Participar de atividades que promovam retorno ao convívio social com quesitos de concessão como comportamento adequado.

Sendo inserido como um mecanismo chamado “Sistema Progressivo de Cumprimento de Pena”, conforme mencionado por Mirabete:

As saídas temporárias servem para estimular o preso a observar boa conduta e, sobretudo, para fazer-lhe adquirir um sentido mais profundo de sua própria responsabilidade, influenciando favoravelmente sobre sua psicologia. Sua maior justificação dogmática, segundo René Ariel Dotti, está em preparar adequadamente o retorno à liberdade e reduzir o caráter de confinamento absoluto da pena privativa de liberdade, caracterizando uma etapa da forma progressiva de execução e podem ser consideradas como a sala de espera do livramento condicional.

O artigo 122 da LEP menciona que:

Os condenados que cumprem pena no regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I – visita à família; II – frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau, ou superior, na comarca do Juízo da Execução e III – participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Note-se que a saída temporária prevista no artigo 122 da LEP, não se aturde com a permissão de saída prevista nos artigos 120 que concede a saída temporária em casos específicos, como falecimento ou necessidade de tratamento. No artigo 124 da referida Lei também menciona que o condenado poderá usufruir até 35 dias por ano, fora do ambiente carcerário, sem vigilância, podendo nestes períodos manter contato não só com a família, mas também com a sociedade.

É válido ressaltar que a lei 12.258 de 2010 complementou ao parágrafo único do artigo 122 da LEP que estabelece: “a ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução”, bem como acrescentou o § 1º ao artigo 124 que estabelece condições para as saídas temporárias.

Art. 124. Ao conceder a saída temporária, o juiz importa ao beneficiário as seguintes condições, o juiz imporá ao benefício as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Incluído pela Lei 12.258 de 2010) I – Fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Incluído pela Lei nº 12.258 de 2010) II - Recolhimento à residência visitada, no período noturno; III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. § 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. § 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (BRASIL, 1984)

Todavia, a saída temporária é um direito subjetivo, tendo em vista que para conquistá-lo o apenado, precisa suprir alguns requisitos. Como em que os sentenciados do regime semiaberto e que tenham cumprido uma fração mínima de 1/6 da pena se primário e ¼ da pena se reincidente. Nos dizeres de Moraes e Smanio (2002, p. 192), “o preenchimento dos requisitos legais objetivos e subjetivos previstos em lei para a saída temporária confere ao condenado o direito público subjetivo à obtenção do benefício legal.”

Da mesma maneira como já é entendida pelos tribunais:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE DO LAUDO TÉCNICO. POSSIBILIDADE. SAÍDA TEMPORÁRIA. INDEFERIMENTO. Não é vedada ao julgador a adoção de outros meios de prova na formação de sua convicção acerca do efetivo papel da pena, com seu caráter de retribuição ao mal causado e prevenção de futuros delitos, bem como, em tese, a ressocialização do apenado. Diante dessa possibilidade é que, existindo nos autos a prova técnica na forma de laudos psicossociais do segregado, esta pode e deve ser valorada no intuito de individualizar a aplicação da Lei Penal, cotejando-a com os demais elementos apresentados, para levar a efeito aquela que é a real tarefa do julgador - analisar e decidir casos concretos dentro do estrito cumprimento das normas de direito. Embora o atestado carcerário certifique conduta plenamente satisfatória, os demais elementos probatórios desaconselham, por ora, a pretensa progressão de regime. Mantido o apenado no regime fechado, impõe-se o indeferimento da postulada saída temporária. AGRAVO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2010).

O que pode ser percebido é que as saídas temporárias são tidas como uma preparação para do condenado para o retorno ao convívio social. Considerando assim que tal benefício não possa ser concedido aos indivíduos que não apresentam condutas condizentes com as diretrizes.

Nesse contexto, Nucci (2009, p.540) esclarece que:

Cuida-se de benefício de execução penal destinado aos presos que cumprem pena no regime semiaberto, como forma de viabilizar, cada vez mais, a reeducação, desenvolvendo-lhes o senso de responsabilidade, para, no futuro, ingressar no regime aberto, bem como para dar início ao processo de ressocialização.

Para o supracitado autor, é importante para o indivíduo a proximidade com a família e a própria ressocialização:

Proporcionar ao preso de bom comportamento uma maior proximidade com a família, além de lhe garantir a possibilidade de estudar, uma vez que, na colônia penal onde se encontra, apesar de dever existir atividade laborativa, dificilmente se encontrará formação profissionalizante e de segundo grau, sendo quase impossível um curso superior, é alternativa positiva. A participação em atividades propiciadoras de convívio social também se incluem no mesmo contexto de ressocialização (Nucci, 2009 p. 541)

No que lhe concerne, Mirabete (2000, p. 414), compreende que “As saídas temporárias servem para estimular o preso a observar boa conduta e, sobretudo, para fazer-lhe adquirir um sentido mais profundo de sua própria responsabilidade, influenciando favoravelmente sobre sua psicologia.”

No sistema progressivo de cumprimento de pena abordado na LEP, o instituto das saídas temporárias torna-se um mecanismo importante do sistema, pois conforme esclarece Gomes (2010, p. 1), “a saída temporária se funda na confiança e tem por objetivo a ressocialização do condenado, já que permite sua gradativa reintegração à comunidade

Para Boschi (1989, p. 23) torna-se uma etapa de ‘treinamento’ do condenado do regime semiaberto à liberdade.” Para o autor Boschi

Muito mais que um benefício, a saída temporária cumpre, na verdade esse importante papel, no âmbito do sistema progressivo, de também possibilitar ao condenado com mérito e certo tempo de pena, breves incursões no mundolivre, preparando-se, assim, para em pouco, obter a progressão ao regime aberto. (BOSCHI, 1989, p. 26).

Como se observou nas falas dos estudiosos, o direito às saídas temporárias é um direito subjetivo, pois não basta apenas o cumprimento de parcela da pena e o ingresso no regime prisional semiaberto, sendo este apenas um pressuposto que eventualmente legitima a concessão do benefício, mas não garante, necessariamente, a obtenção dessa benesse. (GOMES, 2010, p. 1).

Ao lado disso, assenta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reafirma, reiteradamente, que, o ingresso no regime prisional semiaberto é apenas um pressuposto para justificar a concessão de saída temporária, entretanto não é fatogarantidor para alcançar a obtenção desse benefício.

Para ilustrar, destaca-se ementa de Habeas Corpus nº 102773, proferido pela Ministra Ellen Gracie (BRASIL, 2010):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA À FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA.

ORDEM DENEGADA. 1. O fato de o paciente ter sido beneficiado com a progressão de regime para o semiaberto não obriga a concessão do benefício de visita à família. Cumpre ao juízo das execuções criminais avaliar em cada caso a pertinência e razoabilidade da pretensão, observando os requisitos subjetivos e objetivos do paciente. 2. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas, não podendo o remédio constitucional servir como espécie de recurso que devolva completamente toda a matéria decidida pelas instâncias ordinárias ao Supremo Tribunal Federal. 3. Ordem denegada. Em outras palavras, além de estar no regime semiaberto, se faz necessário a observância de alguns requisitos subjetivos, como por exemplo, comportamento adequado, exigido pelo artigo 123 da LEP.

É vultoso esclarecer que o benefício está condicionado ao comportamento, de outro modo poderá ser revogado em qualquer tempo, sendo suficiente à incidência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 125 da LEP. Embora seja importante ressaltar as falas do doutrinador Mirabete e Fabbrini (2017, p. 419), que não basta o comportamento, é fundamental que o condenado apresente o senso de responsabilidade e disciplina para que possa viver com sociedade

Todavia, compreende-se que uma vez permitido o benefício ele poderá se tornar automático, não necessitando passar pelas varas de execução a cada saída temporária. Assim, uma vez concedido o benefício e não sendo cometido nenhuma falta grave, o sentenciado está condicionado a usufruir nas próximas saídas temporárias, não sendo necessário acionar o judiciário sendo responsabilidade e autonomia do administrador na penitenciária a autorização da liberação do condenado, conforme já manifestado no Supremo tribunal federal.

PRESO - SAÍDAS TEMPORÁRIAS - CRIVO. Uma vez observada a forma alusiva à saída temporária - gênero -, manifestando-se os órgãos técnicos, o Ministério Público e o Juízo da Vara de Execuções, as subsequentes mostram-se consectário legal, descabendo a burocratização a ponto de, a cada uma delas, no máximo de três temporárias, ter-se que formalizar novo processo. A primeira decisão, não vindo o preso a cometer falta grave, respalda as saídas posteriores. Interpretação teleológica da ordem jurídica em vigor consentânea com a organicidade do Direito e, mais do que isso, com princípio básico da República, a direcionar à preservação da dignidade do homem (BRASIL, 2010).

Corroborando, Rodrigo Roig “menciona que [...] a saída temporária possui a natureza de direito público subjetivo, portanto exigível do Estado sempre que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos à sua concessão”.

Contudo, observa-se que mesmo existindo a previsão legal, muitas são as críticas à concessão das saídas temporárias, principalmente em casos de grande repercussão midiática como o da Suzane Von Richthofen - condenada por assassinar seus pais - onde torna-se nítida a aversão da população por esse instituto.

3 CONSEQUÊNCIAS DA CONCESSÃO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS

Embora se reconheça a importância das saídas temporárias, tendo em vista que buscam gradativamente ressocializar o apenado. É necessário que se discuta em como e em quais situações esse benefício é concedido. Geralmente os que não voltam aos presídios após o benefício são os condenados por crimes mais graves.

Para Nascimento (2020), o benefício da saída temporária mostra-se que este não cumpre a finalidade para qual foi instituído, pois os apenados cometem mais crimes enquanto desfrute pelo benefício. Em 2021, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de Lei 2213/21 que torna obrigatório o exame criminológico para autorizar saídas temporárias de presos e progressão de pena para o regime aberto.

De acordo com Nunes e Silva (2022) concessão de saídas temporárias pode aumentar o risco de fuga, caso os detentos não retornem à prisão na data e hora estipuladas. Isso pode representar um risco para a segurança pública, especialmente se os detentos forem considerados perigosos ou violentos. Assim como, pode aumentar o risco de que os detentos cometam novos crimes durante o período em que estão fora da prisão. Isso pode representar um risco para a sociedade, especialmente se os detentos forem condenados por crimes graves.

Outro fator negativo está relacionado aos custos adicionais para a supervisão dos detentos, monitoramento eletrônico ou outras medidas de segurança, aumentando os custos do sistema carcerário. Para garantir a segurança dos detentos e da sociedade, é necessário que haja uma supervisão rigorosa durante essas saídas (BRASIL, 2020).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, as saídas temporárias geram custos adicionais para o sistema prisional, como: i) Custos de pessoal: o sistema prisional pode precisar contratar mais funcionários para supervisionar os detentos durante as saídas temporárias. ii) Custos de transporte: o transporte dos detentos para os locais autorizados também pode gerar custos adicionais, como combustível, manutenção do veículo, entre outros. iii) Custos de segurança: a supervisão dos detentos durante as saídas temporárias pode exigir a utilização de equipamentos de segurança, como algemas, armamento e outros recursos, o que pode gerar custos adicionais. Custos de manutenção: os locais autorizados para as saídas temporárias podem precisar de manutenção e reparos antes e após a utilização pelos detentos, o que também pode gerar custos adicionais.

Embora a saída temporária possa ser uma oportunidade para manter parentes e amigos importantes, há sempre o risco de que ele possa cometer novos crimes durante esse período de liberdade. Isso pode, de fato, prejudicar a sociedade, uma vez que a saída temporária visa dar uma segunda chance ao detento e permitir que ele se reintegre à sociedade de forma segura e responsável.

Se um detento cometer um crime durante sua saída temporária, influencia negativamente na confiança da sociedade no sistema de justiça criminal e pode gerar preocupações com a segurança pública. Além disso, um novo crime pode ter um impacto direto na vida das vítimas e de suas famílias, além de gerar mais custos adicionais para o sistema de justiça criminal.

Em grande parte da crítica da sociedade na concessão das saídas está ligado aos sujeitos que cometeram patricídio e matricídio ou que planejou (arquitetou) e tem a possibilidade de ter a saída temporária em feriados como dias dos pais e mães. A exemplo, Alexandre Nardoni, condenado a 30 anos de prisão pelo assassinato da filha, recebeu o direito a saída temporária nos Dia dos Pais.

Para Ferrari e Maximiano (2022)

é absurdo e imoral permitir a saída temporária, para o Dia dos Pais ou Dia das Mães, quando o condenado matou um dos genitores. Se matou a mãe e não tem filhos, quem o condenado visitará no Dia das Mães? O benefício, nessas situações, descredita o sistema de justiça criminal.

De acordo com Siqueira (2019) as saídas acabam sendo automatizadas e deixam de considerar as condições psicológicas do condenado. Nesse contexto, pode-se compreender que muitos desses apenados não estavam preparados para usufruir desde benefício e retornar ao convívio da sociedade. Fato esse observado com preocupação diante do número de detentos que saem e não retornam para sistema prisional após o benefício da saída temporária, isso vem mostrar Para Nucci (2021) é importante que o juiz faça uma análise dos casos individualizados e defira (ou não) a saída temporária.

A próxima seção buscou analisar crimes cometidos por fugitivos das penitenciárias em decorrência a saídas temporárias dos últimos 5 anos.

3.1 RELATOS DOS CRIMES PRATICADOS POR FUGITIVOS

Entre os anos de 2017 e 2022, de acordo Alcântara, 222 detentos não retornaram das saídas temporárias sendo 193 capturados pela polícia e outros 29 continuam foragidos no Distrito Federal.

De acordo com a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) na saída natal em 2018 mais de 300 presos foram detidos durante a saída temporária em São Paulo. Nesse mesmo ano, o delegado da polícia federal foi morto em uma tentativa de assalto em que um dos homens que participou do latrocínio foi fichado por roubo cinco vezes e tinha recebido o benefício da saída temporária dos Dias das Mães em maio.

Em 2020, dois presidiários foram recapturados acusados de cometer estupro de vulnerável e engravidar uma menina de 12 anos no Norte do Espírito Santo. Eles foram beneficiados por uma saída temporária no feriado da independência e não voltaram para o sistema prisional e teriam cometido o crime enquanto estavam foragidos.

Em Goiás por exemplo, o caso do foragido Lázaro Barbosa, acusado de assalto e estupro em 2010, teve progressão da pena em 2013 e foi beneficiado com a saída temporária na Páscoa em 2016. Ficou 2 anos foragido e nesse período a ficha dele cresceu, assaltos, estupros, porte ilegal de arma e roubos. Em 2021, o apenado matou quatro pessoas da mesma pessoa, sua fuga foi acompanhada por noticiários em todo o Brasil, causando medo e pavor no centro-oeste. Esse caso, trouxe novamente à tona a discussão sobre as regras para a progressão de regime e as saídas temporárias e de presos (OLIVEIRA, 2021).

Ao todo em 2021, 1.628 presos que deixaram as penitenciárias na saída de Natal, não retornaram ao sistema prisional em São Paulo (MARI, 2021). No estado do Rio de Janeiro 42% dos presos não voltaram ao sistema penitenciário. A exemplo, no Complexo de Gericinó, zona oeste do Rio, constatou-se 402 evasões entre 530 beneficiados (LOBO, 2022)

A média das saídas é de seis a oito por ano, ao todo 35 dias fracionados, normalmente em datas comemorativas, pois o objetivo é a ressocialização, e o retorno ao convívio familiar e social.

3.1.1. Análise do estado de Goiás

Essa seção buscou identificar a relação entre as saídas temporárias e as ocorrências registradas em Goiás no ano de 2022. Os dados foram retirados do relatório de Segurança Pública do Estado.

TABELA 1 – Dados das ocorrências registradas em Goiás no ano de 2022

CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS - CVLI (Nº DE VÍTIMAS)													
NATUREZAS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
HOMICÍDIO	86	93	115	118	96	71	87	97	84	111	98	98	1.174
LATROCÍNIO	1	3	5	1	4	1	3	3	1	3	4	2	31
LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE	1	2	2	0	1	0	2	4	5	3	2	5	27
CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (Nº DE OCORRÊNCIAS)													
NATUREZAS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
ROUBO DE VEÍCULOS	128	151	146	132	113	109	99	113	107	117	127	124	1.466
ROUBO EM TRANSPORTE PÚBLICO	31	41	51	49	46	31	64	60	50	53	38	46	560
ROUBO EM COMÉRCIO	92	84	66	64	73	53	88	78	65	78	73	62	876
ROUBO EM RESIDÊNCIA	61	77	101	75	63	60	61	77	48	51	95	98	867
FURTO DE VEÍCULOS	422	394	553	483	497	444	443	416	410	462	490	473	5.487
CRIMES TENTADOS (Nº DE VÍTIMAS)													
NATUREZAS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
TENTATIVA DE HOMICÍDIO	143	123	179	153	113	114	149	156	167	215	164	161	1.837
TENTATIVA DE LATROCÍNIO	6	3	5	1	6	4	0	6	3	1	1	2	38
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (Nº DE VÍTIMAS)													
NATUREZAS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
FEMINICÍDIO	7	6	3	6	5	5	6	6	4	2	6	10	57
ESTUPRO	27	20	26	25	24	30	27	32	30	33	23	25	322
AMEAÇA	1.242	1.227	1.472	1.355	1.208	1.200	1.281	1.425	1.361	1.392	1.270	1.167	15.600
LESÃO CORPORAL	875	870	910	1.014	841	830	898	984	1.031	1.090	962	901	11.206
CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA	910	875	1.080	999	941	881	912	983	984	967	930	823	11.285
PRODUTIVIDADE													
NATUREZAS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
APREENSÃO DE DROGAS - TONELADAS	1,48	1,54	1,23	4,55	2,04	3,19	2,43	1,63	10,91	1,2	4,01	2,51	36,71
ARMAS APREENDIDAS	430	428	489	399	459	403	396	461	421	427	413	405	5.131
ABORDAGEM POLICIAL	141.172	175.127	194.281	187.196	177.365	166.107	171.155	186.677	182.024	182.488	173.347	172.510	2.109.449
PRISÕES EM FLAGRANTE	2.167	2.270	2.436	2.293	2.156	2.031	2111	2333	2272	2392	2142	2148	26.751
VEÍCULOS RECUPERADOS	354	344	473	387	362	332	320	327	321	374	399	384	4.377

Fonte: Estatísticas – SSPGO, 2022.

Conforme Tabela 1, em Goiás são realizados 9 saídas temporárias que totalizam os 35 dias garantidos por Lei Sendo eles, 4 a 8 de fevereiro; 18 a 22 de março; 14 a 18 de abril (semana santa); 5 a 9 de maio (dia das mães); 11 a 15 de agosto (dia dos pais); 23 a 26 de setembro; 10 a 14 de outubro (dia das crianças); 17 a 21 de novembro; 23 a 27 de dezembro (Natal).

Ao comparar a ocorrência de homicídios, observa-se que o mês de junho foi o com o menor índice de assassinatos, conforme análise da figura 1. Pode-se perceber também que nos meses de março, abril e outubro foram os meses que houve maiores ocorrências registradas.

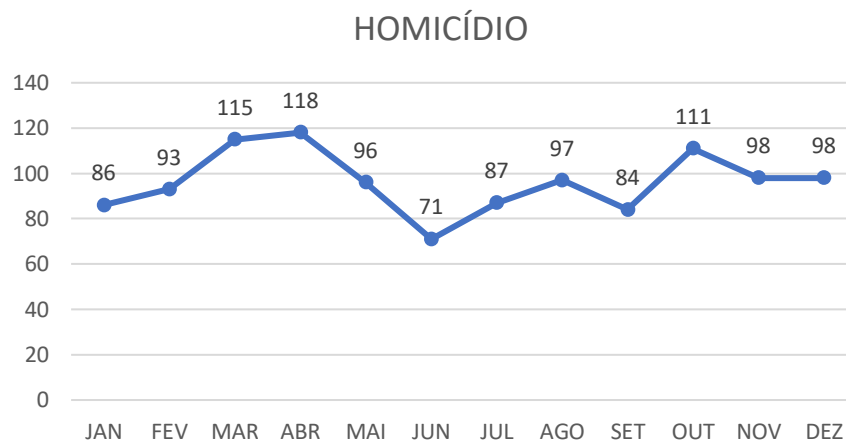


Figura 1. Comparativo do número de ocorrências

Em relação ao crime contra o patrimônio pode-se observar que os meses em que não há saída temporária (junho e janeiro) foram os que tiveram menores índices em roubo em transporte público e roubo em comércio.

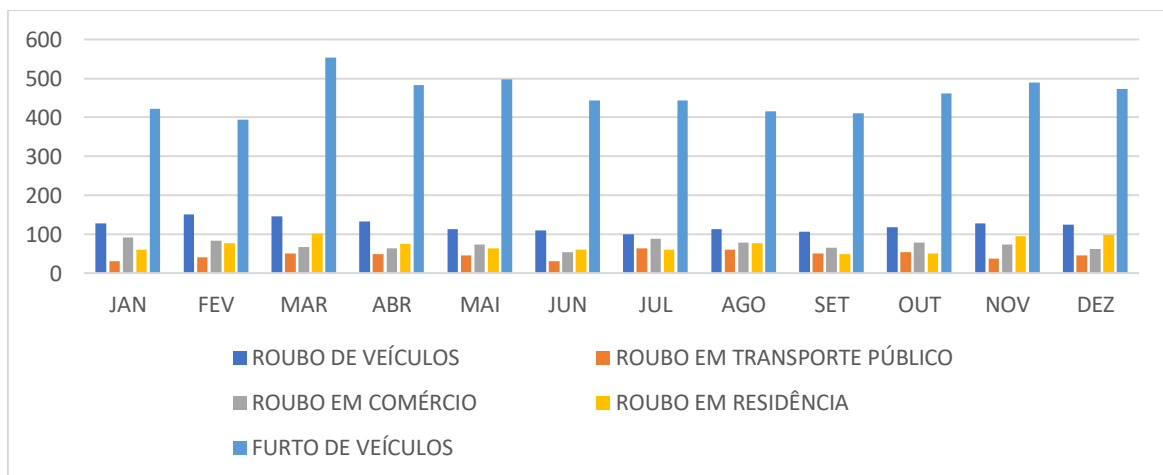


Figura 2. Comparativo do número de ocorrências contra o patrimônio

3.2 RESPONSABILIDAD CIVIL DO ESTADO

A palavra Responsabilidade vem do latim *respondere* que significa responder a alguma coisa. Esse significado traduz a própria noção de justiça e condiciona toda a pessoa ao sistema jurídico. Segundo Maria Helena de Diniz (2012) o conceito de responsabilidade civil está empregado à aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato por ele mesmo praticado, por pessoa por quem ele responde, por uma coisa a ele pertencente ou de simples imposição legal.

No que se refere a responsabilidade civil do Estado, também conhecida como responsabilidade da administração pública, consiste na obrigação a este imposta de reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em decorrência de suas atividades ou omissões.

Trata-se de uma questão bastante complexa e depende das circunstâncias específicas de cada caso. No que se refere às saídas temporárias, a Lei de Execução Penal prevê que o Estado deve garantir a segurança dos detentos durante o período em que estiverem fora da prisão. No entanto, isso não significa que o Estado seja responsável por todos os eventos que motivaram durante as saídas temporárias. Em caso de algum dano causado por uma detenção durante sua saída temporária, a responsabilidade pode recair sobre a própria detenção, ou sobre terceiros que tenham colaborado para a ocorrência do dano.

De maneira geral, a responsabilidade civil do Estado em relação às saídas temporárias pode depender de fatores como a existência ou não de medidas de segurança adequadas, a supervisão pelos agentes responsáveis pela fiscalização das saídas temporárias, entre outros.

Para Nunes e Silva (2020) o Estado por sua vez se omite na Responsabilidade Civil quanto ao tema saída temporária tanto é que não há tampouco decisões do STF nesse sentido, e conforme bem explanado é possível perceber que há um nexo causal que é a ligação da conduta com o resultado o que demonstra evidentemente que o ente administrativo possui obrigação frente aos terceiros lesionados pela falha na prestação de seus serviços. Nesse contexto, o Estado possui o dever de fiscalizar os presos que estão sob sua custódia, tendo a missão de resguardar a sociedade da possível ocorrência de novos crimes por parte daquele preso que pode ainda não estar totalmente recuperado. (MACHADO, 2012)

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse trabalho social foi identificar quais reflexos a saída temporária acarreta à comunidade brasileira e se alcançado o intuito original garantir a ressocialização do preso.

A discussão sobre o banimento ou não da saída temporária é complexa e envolve diversas questões, tais como a eficácia dessa medida na ressocialização do preso, a segurança pública e os direitos humanos

Pode-se observar que embora essas saídas possam ser usadas para reduzir a superlotação nas prisões e ajudar na reintegração dos detentos na sociedade, elas também podem ser usadas para cometer crimes. Portanto, qualquer decisão sobre o futuro das saídas temporárias deve levar em conta as preocupações de segurança e equipará-las com os benefícios potenciais dessas saídas.

É importante ressaltar que as saídas temporárias também podem ser usadas por alguns detentos para cometer crimes, e há preocupações legítimas de que essas saídas possam ser abusivas. Portanto, qualquer decisão sobre o futuro das saídas temporárias deve levar em conta essas preocupações de segurança.

Diante dos dados expostos, observou-se que os meses em que ocorre a saída temporária há um aumento do número de ocorrências. É importante considerar que a ineficiência do estado em garantir uma efetiva vigilância dos presos acaba expondo a sociedade a um risco que não existiria caso a saída fosse proibida.

Para futuras pesquisas, considera-se pertinente uma análise detalhada em outras cidades para identificar a relação existente entre as saídas temporárias e o aumento do número de ocorrências de crimes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 setembro. 2022.

BRASIL. 2005. Lei n. 7210, de 11-07-1984: Lei de Execução Penal. In: BRASIL. Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal. São Paulo: Saraiva.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro – vol. IV. Brasília: CNMP, 2020. v. 188 p. il. ISSN 2595-9271

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Sílvia Letícia Santos. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: eficácia da Lei de Execução Penal no Estado Democrático de Direito. 2018.

Estatísticas – SSP. Disponível em: <<https://www.seguranca.go.gov.br/estatisticas>>. Acesso em: 16 ab

FERRARI, Paola Fernanda; MAXIMIANO, Karina Fernanda Guide. A SAÍDA TEMPORÁRIA XO SISTEMA LEGAL BRASILEIRO. Revista Juris UniToledo, v. 6, n. 01, 2021.

LOBO, Ryan. **Saidinha de Natal’’: 42% dos presos não voltaram ao sistema penitenciário do RJ.** Disponível em: <<https://www.band.uol.com.br/noticias/saidinha-de-natal-42-dos-presos-nao-voltaram-ao-sistema-penitenciario-do-rj-16468781>>. Acesso em: 16 abr. 2023.

MARI, João. **Mais de 37 mil presos serão beneficiados com saída temporária em SP nesta terça.** Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mais-de-37-mil-presos-serao-beneficiados-com-saida-temporaria-em-sp-nesta-terca/>>. Acesso em: 16 abr. 2023.

MARTINS, Daniel Victor Prata Antunes. As consequências da espetacularização do processo penal na progressão de regime: análise do Caso Richthofen. 2022. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

MEDEIROS, Andressa Alves. Sistema Prisional Brasileiros Crise e Implicações na pessoa do Condenado, 1ª ed. rev.atual. ampla. São Paulo. Letras Jurídicas, ano 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. Execução penal. Gen, Atlas, 2017.

MORAES, Alexandre de. "Direito Constitucional". 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. Legislação penal especial. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NIETZCHE. Friederich. Assim falou Zaratustra. 1ª ed. rev. atual. ampla. São Paulo. Companhia de Bolso, 2018. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Assim-falouZaratustra-livro-ningu%C3%A9m/dp/8535930485>

NUCCI, G. S. 2005. Manual de processo e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais.

NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Direito Penal. 7ª Edição, 2011, São Paulo, Ed. RT. p. 391.

NUCCI. Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal. 3ª ed. rev. atual. ampla. São Paulo. Forense. 2022. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Manual-Processo-PenalGuilherme-Souza/dp/6559643670> Acesso em 06 de maio de 2022.

RIBEIRO, Isac Baliza Rocha. Ressocialização de presos no Brasil: Uma crítica ao modelo de punição versus ressocialização. 2013. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/07/doctrina39368.pdf>> Acesso em: 15 de novembro de 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 98067, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Brasília, DF. Acesso em: 03 de abr. de 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário, nº 179.147/SP, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF. Acesso em: 03 abr. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário, nº 841.526/RS, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Brasília, DF. Acesso em: 03 abr. 2022.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 14. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2019. p. 927.